



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Mônica Parente Coelho		
EMENTA: Declara equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por André Parente Coelho nas escolas estrangeiras e, como concluído, o ensino médio.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 04255163-3	PARECER Nº 0803/2004	APROVADO EM: 20.10.2004

I – RELATÓRIO

Mônica Parente Coelho, responsável por André Parente Coelho solicita nesse processo protocolado sob o nº 04255163-3, a declaração de equivalência aos estudos brasileiros os feitos por seu filho no período 2002-2003, na Newman Preparatory School, em Boston, estado de Massachusetts, USA, onde cursou a 11ª série e, no período 2003-2004, na Beaconsfield High School, em Beaconsfield, Quebec, Canadá, onde fez o nível 5.

Anexos ao processo os históricos escolares e as traduções para o português, feitas por Tradutor Público juramentado, devidamente, autenticado pelo Consulado Geral do Brasil em Boston e pelo Cônsul Adjunto de Montreal, Canadá, como, ainda, a ficha individual do aluno no Colégio Espaço Aberto, desta Capital, onde frequentou o 1º semestre da 1ª série do ensino médio com uma carga horária de 600 aulas.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) permite no artigo 22 § 1º que “ a escola poderá reclassificar alunos, inclusive, quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais”. Essas normas foram definidas por este Conselho no Parágrafo Único do art. 1º da Resolução nº 364/2000, que foram cumpridas pelo aluno, como se depreende:

1º - ao final do ensino médio estudou as disciplinas que integram a base nacional comum;

2º - cumpriu uma carga horária de 2.659 horas, sendo 600 na escola brasileira, 1080 na americana e 979 na canadense, quando o número exigido, para as três séries, é de 2.400 horas;

3º - a frequência às aulas ultrapassou o número de 75%.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0803/2004

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, considera como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por André Parente Coelho e, em consequência, como concluída, a 3ª série do ensino médio.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2004.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0803/2004
SPU	Nº	04255163-3
APROVADO EM:		20.10.2004

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC